



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1001420-24.2024.5.02.0059

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

RECURSO ORDINÁRIO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: FRANCISCO REINALDO RAMALHO (reclamante)

EMMO SERVICOS LTDA (primeiro reclamado)

**VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA
LTDA (segundo reclamado)**

RECORRIDOS: FRANCISCO REINALDO RAMALHO (reclamante)

EMMO SERVICOS LTDA (primeiro reclamado)

**VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA
LTDA (segundo reclamado)**

CONDOMINIO EDIFICIO VILLA RICA (terceiro reclamado)

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CAMILA COSTA KOERICH

RELATORA: DÂMIA AVOLI

JUSTA CAUSA. CONDUTA NEGLIGENTE. VALIDADE. A justa causa que enseja a resolução do pacto laboral, por se tratar de penalidade máxima aplicável ao trabalhador, depende de prova robusta e inequívoca do ato faltoso. No caso concreto destes autos, o autor admitiu que, na condição de porteiro, autorizou a entrada de pessoa que não conhecia no condomínio, mesmo após interfonar na unidade residencial e ninguém atender, não obstante fosse novo no local e devesse fazer as conferências e identificações necessárias. Resultado da conduta negligente do reclamante no exercício da sua função foi o assalto à unidade, o que permite a aplicação da justa causa como penalidade máxima, ainda que o obreiro não contasse com punição anterior. Recursos das partes conhecidos, com provimento ao apelo da ré e desprovido o recurso autoral.

Inconformados com a sentença (Id. 09df642), cujo relatório adoto, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação, recorrem ordinariamente, o reclamante (Id. 0290558) e o primeiro e segundo reclamados (Id. 01b6a6d), pugnando pela sua reforma.

Contrarrazões do autor (Id. 7efee99) e pelo primeiro e segundo réus (Id. 08867f8).

Isento de preparo.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 03/10/2025 14:45:01 - c84e273

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082818295501200000274990585>

Número do processo: 1001420-24.2024.5.02.0059

ID. c84e273 - Pág. 1

Número do documento: 25082818295501200000274990585

VOTO

I - Admissibilidade

Conheço dos recursos do reclamante, bem como do primeiro e segundo reclamados, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Justa causa

O reclamante ajuizou a presente ação buscando afastar a justa causa que lhe foi aplicada, a qual alega ter sido indevida.

Segundo consta da exordial, enquanto empregado da segunda reclamada, o autor se ativava como porteiro, sendo constantemente alocado em diferentes locais de trabalho, de acordo com a conveniência do empregador, inclusive, atuava há menos de 15 dias para a terceira ré, quando, em 06.07.2024, teria havido um furto em uma das unidades residenciais do condomínio. Ainda, aduz o reclamante que, posteriormente ao suposto delito, foi, mais uma vez, transferido para outra tomadora de serviços, e no dia 22.07.2024, surpreendido com a sua dispensa motivada, sendo que na ocasião, sequer lhe foi esclarecido qual seria sua responsabilidade no ocorrido, tampouco concedido oportunidade para defesa.

Já a ex-empregadora do autor sustenta, em defesa, que a rescisão contratual por justa causa, com fundamento no art. 482, b, da CLT, decorreu de mau procedimento do trabalhador, no desempenho de suas funções, que, por uma conduta negligente, permitiu a entrada de terceiro estranho na tomadora de serviços (condomínio residencial), que culminou em furto de uma das unidades.

No mais, segundo a peça contestatória, houve a devida apuração dos fatos, inclusive com a oitiva do autor, que teria confirmado a liberação de uma pessoa sem efetivar as confirmações de identificação.

O juízo *a quo*, diante do conjunto probatório dos autos, entendeu que restou demonstrada a falta grave do autor, consistente em erro de procedimento ao permitir entrada no condomínio de pessoa que não era moradora, nem estava autorizada por nenhum morador a acessar as dependências do prédio, o que teria ocasionado prejuízos aos condômino, mas que, também, houve falha por parte da ré, sobretudo, por não ter comprovado a existência de uma lista atual de moradores,



tampouco que o empregado tivesse sido devidamente treinado para atuar naquele posto, já que era incontroversamente novo no local, concluindo pela rescisão contratual por culpa recíproca, nos moldes do art. 484 da CLT.

Inconformados com o provimento jurisdicional, recorrem o reclamante e a reclamada.

Ao exame.

A justa causa que enseja a resolução do pacto laboral, por se tratar de penalidade máxima aplicável ao trabalhador, depende de prova robusta e inequívoca do ato faltoso, cujo ônus é do empregador (artigos 818, I, da CLT e 373, II, do CPC).

De início, cumpre esclarecer que, segundo a tese defensiva, a falta grave imputada ao reclamante seria a sua negligência no procedimento de identificação de pessoas no acesso à terceira ré, que teria culminado no furto de uma das unidades residenciais do condomínio.

Dito isso, importa consignar, também, que, nos termos das contestações das reclamadas, o apartamento invadido, estava desocupado desde o dia 05.07.2024, quando seus moradores viajaram, sendo no retorno destes, em 07.07.2024, identificado o delito e iniciado a apuração do ocorrido, tanto com o registro da ocorrência perante a autoridade policial, quanto mediante averiguação das câmeras de vigilância interna do condomínio.

Nesse cenário, de acordo com as demandadas, chegou-se à conclusão de que um homem, jovem, não morador do prédio, no dia 06.07.2024, por volta das 18 horas solicitou a entrada ao condomínio, o que teria sido autorizado pelo reclamante, sem qualquer verificação, sendo que, aproximadamente, duas horas depois, o acusado teria saído com uma mochila nas costas com os pertences dos moradores.

E a fim de comprovar a conduta imputada ao autor, as vindicadas juntaram aos autos os seguintes elementos: boletim de ocorrência lavrado pelos moradores da unidade residencial furtada; relatório de ocorrência da apuração dos fatos pela empregadora; e as imagens da câmera externa do prédio e do elevador.

Prosseguindo, no exame do conjunto probatório, vê-se que o próprio reclamante, em juízo, confessou ter permitido que uma pessoa que não conhecia, mas que se identificou como morador, adentrasse no condomínio, mesmo após ter interfonado no apartamento que supostamente residia e ninguém ter atendido.



Nesse cenário, não há como acolher as razões recursais do autor no sentido de que no horário do ocorrido estaria usufruindo do intervalo intrajornada, consoante registro do cartão de ponto, pois a sua confissão se sobrepõe à prova documental.

De igual modo, despicienda a juntada das imagens da câmera de segurança interna da portaria, pois a conduta de permitir a entrada de pessoa estranha foi confessada pelo obreiro.

E diante do fato consumado entendo que o reclamante incorreu em falta grave apta a ensejar a rescisão contratual por justa causa.

Ora, o autor atuava como porteiro, sendo sua atividade precípua o controle de acesso de pessoas ao condomínio. No caso, ele atuava há pouco mais de dez dias na terceira ré, e, portanto, dificilmente saberia identificar todos os moradores, sendo de suma importância que fizesse todas as verificações necessárias antes da liberação, cuidado que não teve.

Na realidade, na dúvida sobre a identidade da pessoa e a suposta qualidade de morador deveria o reclamante ter impedido sua entrada, e não simplesmente ter autorizado subir, repita-se, mesmo após interfonar no apartamento e ninguém ter atendido.

A conduta do autor foi negligente e de extrema gravidade já que culminou na invasão e furto de uma unidade condominial.

E diversamente do juízo primário não vislumbro que a reclamada tenha contribuído com culpa para o ocorrido. A uma, porque no que concerne ao treinamento, entendo que este era mesmo desnecessário, já que o autor atuava na função há mais de dez anos, e o fato de ser um local novo de prestação de serviços, na verdade exigiria mais atenção e cuidado do trabalhador no desempenho do seu *mister* e não acompanhamento e instruções por parte da ré. A duas, porque no que se refere a lista de moradores disponível na portaria, se estava atualizada, ou, não, tal fato se torna irrelevante, pois o autor confessou que mesmo tendo interfonado e ninguém atendido, liberou a entrada de uma pessoa desconhecida.

Nesse contexto, ainda que não contasse com punição anterior, o cometimento de uma única falta de tamanha magnitude é capaz de ensejar a aplicação da penalidade máxima ao contrato de trabalho.

Por fim, não há que se falar em ausência de imediatidade na aplicação da punição, configurando o perdão tácito, porque entre o conhecimento do fato (08/07/2024) até a dispensa (22/07/2024), transcorreram apenas 15 dias, tempo que reputo até exíguo para apuração interna.



Assim, por quaisquer ângulos que se analise entendo que a justa causa foi devidamente aplicada, razão pela qual **dou provimento ao apelo das rés e nego provimento ao recurso do autor.**

De conseguinte, fica excluída da condenação o pagamento da multa fundiária e de diferenças de verbas rescisórias, bem como as obrigações de fazer consistentes na entrega de guias.

Honorários advocatícios sucumbenciais

O reclamante pugna pela exclusão dos honorários advocatícios a seu cargo, na hipótese de acolhimento das suas razões recursais.

De igual modo, os reclamados recorrentes buscam, com o provimento do apelo por eles interposto, o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária ao patrono do autor. Subsidiariamente, pretendem a redução do percentual arbitrado para 5%.

Ao exame.

Diante do decidido no tópico antecedente, a ação passou a ser julgada improcedente, não havendo mais sucumbência que justifique a condenação da parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor. **Apelo patronal, provido, no particular.**

De outra parte, não assiste razão aos demandados quanto à pretendida alteração do percentual fixado na Origem (10%), a título de honorários, pois além de encontrar-se dentro do limite previsto na lei (de 5% a 15%), atende os requisitos previstos no §2º do referido art.791-A do texto consolidado.

Por fim, sucumbente no objeto da ação, remanesce a condenação do autor na verba honorária. **Negado provimento ao recurso do autor.**

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Danos morais

O reclamante insiste na condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que foi indevidamente dispensado por justa causa, sem que tenha cometido qualquer falta grave a ensejar a aplicação da penalidade máxima. Alega, em síntese, que a situação provocada pelos recorridos causou-lhe intenso sofrimento emocional.



Sem razão, contudo.

Diante do decidido no tópico da "Justa Causa", a ação passou a ser julgada improcedente, não havendo que se falar em indevida dispensa por justo motivo, tampouco em lesão de ordem moral ao trabalhador, por tal motivo. **Nego provimento.**

Limitação da responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado e atualização monetária

Em razão do decidido no tópico da "Justa Causa", resta prejudicado a análise do pleito recursal. **Nada a deferir.**

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECLAMADOS

FGTS e verbas rescisórias

Com o provimento do apelo patronal no que tange à extinção contratual, passou a ser julgada improcedente a ação e, de conseguinte, excluída da condenação o pagamento de multa rescisória e diferença de verbas rescisórias.

Recurso provido.

Astreintes e limitação da condenação

Prejudicada análise dos pleitos recursais, tendo em vista o quanto decidido no tópico "Justa Causa".

Nada a deferir.

III - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados. Tenho por atingida a finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos constantes dos autos que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, já que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.



Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (relatora), o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão (segundo votante), e a MM. Juíza Carla Maria Hespanhol Lima (cad.1) (terceira votante).

Não houve sustentação oral.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e primeiro e segundo reclamados, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PROVIMENTO ao recurso dos reclamados** para, passando-se a julgar improcedente a ação, (i) reputar válida a justa causa aplicada e excluir da condenação o pagamento de multa do FGTS e diferença de verbas rescisórias, além das obrigações de fazer consistente na entrega das guias; (ii) excluir a verba honorária sucumbencial a cargo dos reclamados. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Custas, em reversão, a cargo do autor, que fica isento na forma da lei.

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora



